



**COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)**

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2021, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

AUTORIA: VEREADORA RAQUEL MENEZES GIRÃO.

MATÉRIA: CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA MULHER E ESTABELECE SUA COMPETÊNCIA, ALTERANDO O CAPUT DO ARTIGO 183 E INCLUINDO O INCISO IV AO MESMO, BEM COMO EDITANDO A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 189 E COM O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 189-A, NO REGIMENTO INTERNO, ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO 01/2016.

➤ **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Vereadora Raquel Menezes Girão, protocolado nesta Casa no dia 02/02/2021, por intermédio da **Mensagem n° 001/2021, de 28 de janeiro de 2021**, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar, que na mensagem o autor requereu o trâmite pela via urgente, pelos motivos apresentados, mas que não fora apreciado tal pedido, haja vista o parco tempo para o trâmite da propositura.

O projeto de resolução sob análise, como bem descreve o autor, pretende criar a Comissão Permanente dos Direitos da Mulher e estabelece sua competência, alterando o caput do artigo 183 e incluindo o inciso IV ao mesmo, bem como editando a redação do inciso VI do artigo 189 e com o acréscimo do artigo 189-A, no Regimento Interno, atualizado até a Resolução 01/2016, com o objetivo de possibilitar e ampliar políticas de proteção aos direitos da mulher.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

➤ **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.



COMISSÃO PERMANENTE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:
I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

➤ CONCLUSÃO.

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, **inexistir norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação** em obediência aos ditames regimentais, porquanto, encontra-se em conformidade com os aspectos constitucionais, econômicos e financeiros de que trata o art. 189, incisos II e seguintes, do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara .

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma, encontra guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

➤ VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 001/2021, de 28 de janeiro de 2021**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os arts. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132, inciso II, alínea "c", do RICMMN, tudo em acordo com a Procuradoria Jurídica desta Casa.



**COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)**

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 11 de fevereiro de 2021.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Sousa
Membro

Marcos Alberto Viana de Andrade
Membro

Morada Nova
Casa de um Povo Feliz.
Casa de um Povo Feliz.